

Em resposta ao pedido de informação sobre a Petição nº 120/XVI/1ª – *Por uma inclusão efetiva nas escolas*, solicitado através de ofício datado de 18 de dezembro de 2024, informo o seguinte:

No quadro do Regime Jurídico da Educação Inclusiva (RJEI), estabelecido no Decreto-Lei nº 54/2018, de 6 de julho, alterado pela Lei nº 116/2019, de 13 de setembro e pela Lei nº 62/2023, de 25 de junho, todos os alunos e, especificamente, cada um deles, tem de ter acesso a uma resposta para a sua educação e formação. A equidade e a inclusão constam entre princípios orientadores da educação inclusiva, na medida em que se considera que todas as crianças têm capacidades para aprender e que a todos tem de ser garantido acesso aos apoios necessários para que cada um possa concretizar o seu máximo potencial de aprendizagem e desenvolvimento. Assume-se aqui o acesso e a participação, de modo pleno e efetivo aos mesmos contextos educativos, como imprescindíveis para a inclusão e para a qualidade da educação.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) tem manifestado um compromisso constante com a educação inclusiva e uma preocupação com as respostas à diversidade dos alunos em vários momentos de reflexão e discussão, dos quais se destacam a Recomendação nº 1/2014 sobre as *Políticas Públicas de Educação Especial* e as publicações: *De olhos postos na educação Especial* (2008) e *Diversidade e equidade em educação* (2013), estas duas constituídas por textos de intervenções em Seminários.

O CNE pronunciou-se também sobre o Decreto-Lei nº 54/2018, de 6 de julho, através do Parecer nº 7/2018 – *Parecer sobre o regime jurídico da educação inclusiva no âmbito da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário*. Na referida deliberação foi realçada a importância dos recursos para que o referido Decreto-Lei fosse implementado e neste âmbito foi recomendado “um reforço adequado nas escolas de recursos humanos, materiais e organizacionais para fazer face a esta nova vocação inclusiva” (Parecer nº 7/2018, p.11 990). Foi ainda referida a necessidade de prever medidas que ajudem as escolas a aprofundar as suas práticas inclusivas e a proporcionar a todos os alunos possibilidades de sucesso.

Nesta ocasião, o CNE evidenciou as estruturas e os recursos mencionados na petição em apreço, nomeadamente a importância dos Centros de apoio à aprendizagem (CAA), o papel das escolas de referência, bem como sobre as potencialidades dos Centros de recursos para a inclusão (CRI) e dos Centros de recursos de tecnologias de informação e comunicação (CRITIC), não esquecendo a relevância da Equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva (EMAEI). Efetivamente, estas estruturas podem ser grandes facilitadoras da implementação de práticas de educação inclusiva.

No que diz respeito à criação de Centros de Apoio à Aprendizagem (CAA), o referido Parecer evidenciou o seu papel agregador de recursos, competências e saberes disponíveis e adequados. Nesta sequência, foi recomendando que deveria ficar garantida a possibilidade de acesso aos serviços dos CAA a todos os alunos e não só aos que têm como suporte à aprendizagem e à inclusão medidas adicionais. Foi ainda recomendado que os diretores das escolas definissem o espaço de funcionamento dos CAA numa lógica de rentabilização dos recursos existentes (de acordo com o estabelecido na legislação) com rigorosa clareza e objetividade, para que os referidos centros pudessem funcionar com a máxima eficiência.

De igual modo, foi apontado o papel fundamental das escolas de referência, como resposta educativa especializada a necessidades específicas e a aspetos particulares do desenvolvimento. A conjugação de recursos específicos, que noutro contexto dificilmente poderiam ser mobilizados, são condição essencial para rentabilizar todas as potencialidades

dos ambientes inclusivos e garantir medidas que possam, num currículo participado e com uma interação social mais abrangente, desenvolver nos alunos o seu máximo potencial. Foi também deixada uma nota para a importância de todos os profissionais da educação, com ênfase no que concerne aos professores, em geral, e aos professores de educação especial em particular, chamando a atenção para as necessidades de formação, inicial e contínua, não como fator exclusivo de melhoria, mas como aspeto relevante para a promoção de práticas inclusivas, pois permite capacitar para trabalhar com a diversidade e promover práticas pedagógicas inclusivas. Neste contexto foi recomendado reforçar adequadamente os recursos humanos nas escolas e que a “intervenção precoce” fosse considerada como um grupo de recrutamento de docentes, com o objetivo de assegurar maior estabilidade quanto a este aspeto.

Perante as pretensões manifestadas na petição em apreço, e tendo em conta o estabelecido na legislação em vigor, realça-se a importância da criação de condições para que as escolas se constituam como verdadeiros espaços de inclusão, organizando recursos e meios e garantindo apoios específicos, bem como adequados, para que todos os alunos possam aprender juntos.

A eventual alteração ou revogação do RJEI, objetivo da petição, só parece possível após a monitorização e avaliação da implementação da educação inclusiva. O próprio Decreto-Lei o prevê explicitamente, ao estabelecer que a sua aplicação deve ser objeto de monitorização, acompanhamento e avaliação por parte de diversos intervenientes, o que importa realmente empreender. Apesar de alguns esforços nesse sentido, *e.g.* a construção de instrumentos facilitadores desse acompanhamento, designadamente o desenho de um sistema de monitorização da implementação da educação inclusiva (da responsabilidade da Agência Europeia para as Necessidades Especiais e a Educação Inclusiva, em colaboração com o, então, Ministério da Educação e com o apoio da DG REFORM, da Comissão Europeia) e, neste contexto a publicação do Guia para as escolas (Pereira et al, 2023), torna-se necessário avaliar a implementação da educação inclusiva para que esta se consolide.

Considera-se muito importante o questionário anual, realizado junto das escolas, sobre a educação inclusiva, da responsabilidade da Direção-Geral de Estatísticas de Educação e Ciência (DGEEC, 2024). Contudo, seria da maior importância estudar a aplicabilidade do RJEI, refletindo e avaliando o que se faz efetivamente no terreno, com o objetivo de conhecer os efeitos das medidas implementadas e divulgar práticas inclusivas de qualidade, ultrapassar obstáculos e impulsionar a mudança de atitudes. Em suma, realizar a monitorização, o acompanhamento e a avaliação, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor, é vital para obter informação válida e fiável e para melhorar a educação inclusiva, tal como o CNE tem apontado em inúmeras ocasiões.

Referências:

Parecer (CNE) n.º 7/2007. Diário da República: 2.ª Série, n.º 81.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/parecer/7-2018-115167061>

Pereira, F. (Coord.), Brito, A., Lopes, F., & Saragoça, M. J. (2023). Sistema de monitorização da implementação do Regime Jurídico da Educação Inclusiva – um guia para as escolas. Ministério da Educação/DGE.
https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/EInclusiva/dge_educ_incl_reg_juridico_net.pdf